

LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO
DE
MONTE FORMOSO

NOVEMBRO/1997

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE FORMOSO, ESTADO DE MINAS GERAIS.

PREÂMBULO

Nós, legítimos representantes do povo do município de Monte Formoso, Estado de Minas Gerais, cientes da relevância da função que nos foi delegada pela Constituição da República de 1988, que é a de instituir, com base nos ideais democráticos, a ordem jurídica autônoma destinada a atingir os objetivos da CARTA MAGNA, para encontrar soluções mais apropriadas, tendo em vista atender os anseios e os interesses dos munícipes, garantindo o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade, os direitos de uma plena cidadania numa sociedade digna, fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na justiça social, promulgamos, sob a proteção de DEUS, a seguinte Lei Orgânica.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ÍNDICE

	ARTIGOS
TÍTULO I	
Disposições Preliminares	1º a 4º
TÍTULO II	
Dos Direitos e Garantias Fundamentais	5º
TÍTULO III	
Do Município	
Capítulo I - Da Divisão Administrativa do Município	6º
Capítulo II - Da Competência do Município	
Seção I - Disposições Preliminares	7º a 8º
Seção II - Da Competência em Cooperação	9º
Seção III - Da Competência Privativa	10
Capítulo III - Das Proibições	11
Capítulo IV - Da Intervenção no Município	12
Capítulo V - Da Organização dos Poderes	
Seção I - Do Governo do Município	13 a 14
Seção II - Do Poder Legislativo	
Sub-seção I - Disposições Preliminares	15 a 24
Sub-seção II - Do Funcionamento da Câmara Municipal	25 a 30
Sub-seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal	31 a 32
Sub-seção IV - Da Presidência da Câmara	33
Sub-seção V - Dos Vereadores	34 a 38
Sub-seção VI - Das Comissões	39 a 40
Sub-seção VII - Do Processo Legislativo	41 a 51
Seção III - Do Poder Executivo	
Sub-seção I - Disposições Preliminares	52 a 54
Sub-seção II - Do Prefeito e do Vice-Prefeito	55 a 62
Sub-seção III - Da Responsabilidade Prefeito Municipal	63 a 66
Sub-seção IV - Das Atribuições do Prefeito	67 a 68
Sub-seção V - Dos Auxiliares do Prefeito	69 a 74
Capítulo IV - Da Administração Pública Municipal	
Seção I - Disposições Preliminares	75
Seção II - Dos Serviços Públicos	
Sub-seção I - Disposições Preliminares	76 a 81
Sub-seção II - Da Aposentadoria	82
Sub-seção III - Da Estabilidade	83
Sub-seção IV - Dos Direitos e Vantagens do Servidor	84 a 85
Sub-seção V - Da Administração de Pessoal	86 a 87
Seção III - Da Administração Regional	
Sub-seção Única - Do Administrador Regional	89 a 90
Seção IV - Da Guarda Municipal	91
Seção V - Da Organização Administrativa Municipal	92
Seção VI - Dos Atos Municipais	93 a 96
Sub-seção Única - Das Proibições	97
Seção VII - Do Patrimônio Municipal	98 a 106
Seção VIII - Das Obras e Serviços Municipais	107 a 116

Seção IX - Dos Serviços de Utilidade Pública	117 a 125
Capítulo VII - Da Administração Tributária e Financeira	
Seção I - Dos Tributos Municipais	126 a 131
Seção II - Da Receita e da Despesa	132 a 140
Seção III - Da Dívida Pública Municipal	141 a 146
Seção IV - Do Orçamento	147 a 160
Seção V - Do Plano Plurianual de Investimentos	161 a 163
Seção VI - Da Programação Financeira	164 a 166
Capítulo VIII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	
Seção I - Disposições Preliminares	167 a 176
Seção II - Da Prestação e Tomada de Contas	177 a 178
Seção III - Das Licitações	179
TÍTULO IV	
Do Meio Ambiente e da Política de Desenvolvimento	
Capítulo I - Do Meio Ambiente	180 a 190
Capítulo II - Da Promoção do Desenvolvimento	191 a 198
Capítulo III - Da Política Rural	199 a 202
Capítulo IV - Da Política Urbana	203 a 205
Capítulo V - Do Plano Diretor	206 a 208
Capítulo VI - Do Parcelamento do Solo	209
TÍTULO V	
Da Ordem Econômica Social	
Capítulo I - Disposições Preliminares	210 a 213
Capítulo II - Da Assistência Social	214
Capítulo III - Da Saúde	215 a 220
Capítulo IV - Da Educação	221 a 237
Capítulo V - Da Cultura	238 a 241
Capítulo VI - Do Esporte e Lazer	242 a 244
Capítulo VII - Da Proteção à Infância	245 a 246
Capítulo VIII - Das Associações e Entidades Filantrópicas	247
TÍTULO VI	
Disposições Gerais	248 a 256
Do Ato das Disposições Transitórias	1º a 3º

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Monte Formoso, integra, com a autonomia político-administrativa, ao Estado de Minas Gerais e à República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e Leis que adotar, observados os princípios constitucionais do Estado e da República.

§ 2º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República, do Estado e desta Lei Orgânica:

- I - pelo plebiscito;
- II - pelo referendo;
- III - pela iniciativa popular no processo legislativo;
- IV - pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;
- V - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública;
- VI - pela audiência pública.

Art. 2º - A Cidade de Monte Formoso é a sede do governo do Município e lhe dá o nome.

Art. 3º - A autonomia do Município se configura, especialmente pela competência prevista no artigo 7º desta Lei.

Art. 4º - São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição do Estado:

- I - garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana, administrando com a transparência de seus atos e ações, respaldados na moralidade pública;
- II - assegurar a permanência da cidade enquanto espaço viável e de vocação histórica, que possibilite o efetivo exercício da cidadania;
- III - colaborar com o Governo Federal e o Estadual na construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- IV - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social, a liberdade de pensamento e o bem comum;
- V - priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;
- VI - preservar a sua identidade cultural e artística, registrando-a, divulgando-a e valorizando-a.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º - O Município assegurará no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgãos ou entidades municipais, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º - Incide na penalidade de destituição de mandato público e de cargo ou função de direção, em órgão ou entidade da administração municipal, o agente político ou servidor que deixar injustificadamente de sanar, dentro de 60 (sessenta) dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício do direito constitucional.

§ 3º - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.

§ 4º - Todos têm direito de requerer e obter informações sobre projetos e serviços do Poder Público

§ 5º - Independe de pagamento de taxa, de emolumentos ou de garantia de instância, o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal ou coletivo.

§ 6º - É direito de qualquer cidadão ou entidade legalmente constituída, denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública, ou por empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público apurar sua veracidade e aplicar as sanções cabíveis sob pena de responsabilidade.

§ 7º - O Poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório e estabelecerá entre formas de punição a cassação de alvarás a comércio, indústria e outros estabelecimentos, sem prejuízo da aplicação de pena pecuniária.

TÍTULO III DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 6º - O Território Municipal é a área contínua, compreendendo a sede e distritos, no âmbito da qual se exerce a competência do Município, com a finalidade de atender ao peculiar interesse local

§ 1º - As linhas divisorias intermunicipais e interdistritais se basearão, de preferência, em pontos naturais facilmente reconhecíveis, e evitarão, sempre que possível, formas anômalas, estrangulamento e grandes alongamentos.

§ 2º - Na revisão da divisão administrativa municipal não se fará transferência ou recebimento de qualquer porção de área de um para outro município, sem prévia consulta às populações interessadas e a aprovação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores

§ 3º - As áreas urbanas e rurais serão demarcadas quando da aprovação de legislação urbanística específica, nos termos da Lei

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º - A competência do Município decorre da autonomia que lhe asseguram as Constituições Federal e Estadual e se exerce especialmente ao:

- I - elaborar e promulgar sua Lei Orgânica;
- II - eleger o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores;
- III - decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- IV - organizar os Serviços Públicos Locais;
- V - legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber.

Art. 8º - Compete ao Município:

- I - dispor sobre:
- a - normas de edificação e obras em geral, zoneamento urbano e loteamentos;
 - b - normas de Polícia administrativa de interesse local abrangendo setores de costumes, logradouros e veículos públicos, saúde e higiene pública, construção, trânsito e tráfego, pesos e medidas, plantas e animais nocivos e controle atmosférico;
 - II - instituição de regime jurídico único de seus servidores e organização dos respectivos quadros e tabelas;
 - III - organização, regulamentação e execução de seus serviços administrativos e dos serviços públicos locais;
 - IV - concessão e permissão de serviços de utilidade pública e autorização de atividade de interesse coletivo;
 - V - limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
 - VI - administração, utilização e alienação de seus bens, na forma desta Lei;
 - VII - captura, registro e vacinação de animais nas áreas urbanas;
 - VIII - adquirir bens, na forma desta Lei;
 - IX - depósitos e venda de mercadorias e animais apreendidos;
 - X - aceitar doações e legados;
 - XI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
 - XII - a realização de melhoramentos urbanos e rurais;
 - XIII - a execução, conservação e reparos de obras públicas;
 - XIV - a construção e conservação de logradouros públicos, estradas e caminhos;
 - XV - formulação das diretrizes de ordenamento do transporte, estabelecendo prioridades de circulação para o transporte coletivo urbano;
 - XVI - criação e funcionamento de estabelecimento para o ensino;
 - XVII - fomento da indústria, do comércio, da lavoura e da pecuária;
 - XVIII - ordenamento das atividades urbanas e fixação das condições e horários para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, indústrias e de serviços, observadas as Leis Federais e Estaduais, sobre a matéria;
 - XIX - licenciamento de atividades e estabelecimentos que exijam condições de ordem, segurança, higiene e moralidade e cassação dos que violem normas de bons costumes, sossego público e saúde;
 - XX - fiscalização da utilização de logradouros públicos e do exercício de atividades sujeitas a normas de polícia administrativa;
 - XXI - realização de obras e serviços de interesse comum com outros municípios, com o Estado ou a União, mediante celebração de convênios;
 - XXII - imposição de penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
 - XXIII - preservação da memória do Município.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA EM COOPERAÇÃO

Art. 9º - Ao Município compete:

- I - estabelecer:
 - a - através de convênios, a cooperação com o Estado ou a União, para a execução de serviços e obras, respectivamente estaduais e federais, que apresentem interesse para o desenvolvimento local;
 - b - associação a outros municípios, da mesma área socio-econômica, mediante convênio ou constituindo consórcio, para promover a realização de serviços de

interesse comum, com prévia autorização legislativa, mediante o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara

II- exercer em comum, com a União e o Estado, observada a Lei Federal, as seguintes medidas:

a - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

b - cuidar da saúde e assistência social, da proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência;

c - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

d - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

e - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

f - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

g - preservar as florestas, a fauna e a flora;

h - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

i - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

j - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l - acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

m - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

III - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

V - elaborar o orçamento anual e o plano plurianual;

VI - instituir e arrecadar tributos, bem como, aplicar suas rendas, na forma desta Lei;

VII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

VIII - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens públicos;

IX - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços locais;

X - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XI - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XII - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

- XIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários,
- XIV - adquirir bens, mediante desapropriação,
- XV - promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XVI - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal,
- XVII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XVIII - promover os serviços de
 - a - mercados e feiras,
 - b - construção e conservação de estradas e caminhos;
 - c - transporte coletivo estritamente municipal;
 - d - iluminação pública;
- XIX - dispor sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 11 - Ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-los, embarçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;
- IV - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas da qual constem nomes que caracterizam promoção pessoal de agente político ou servidor público, sob pena de aplicação do § 2º do artigo 63 desta Lei;
- V - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VI - exigir ou aumentar tributo sem lei que o autorize;
- VII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em face de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- VIII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência, ou destino;
- IX - retardar ou deixar de efetuar pagamento de verba alimentar, sob pena de destituição do cargo e função do agente político ou servidor público, responsável;
- X - cobrar tributos:
 - a - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- XI - utilizar tributos com efeito de confisco;
- XII - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- XIII - instituir impostos sobre

a - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outro Município,

b - tempos de qualquer culto,

c - patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições educacionais e de assistência sociais, das associações comunitárias sem fins lucrativos,

d - livros, jornais, periódicos que se interessam pela educação e cultura e o papel destinado a sua impressão.

CAPÍTULO IV DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 12 - A intervenção do Estado no Município, disciplinada pelas Constituições Federal e Estadual, somente poderá ocorrer quando

I - verificar-se impontualidade de empréstimo garantido pelo Estado,

II - deixar de ser efetuado por 02 (dois) anos consecutivos o pagamento o da dívida fundada municipal, nos termos da Constituição Federal;

III - O Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípio, indicado nesta Lei ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

Parágrafo Único - A intervenção será decretada e seus efeitos cessarão na forma da Constituição da República.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES SEÇÃO I DO GOVERNO NO MUNICÍPIO

Art. 13 - O Governo do Município de Monte Formoso é exercido pela Câmara Municipal, na sua função deliberativa e pelo Prefeito, em sua função executiva.

Art. 14 - É vedada a delegação de atribuições, e quem for investido no exercício de uma função, não poderá exercer a outra.

Parágrafo Único - Faz exceção ao disposto no caput do artigo o exercício pelo Vereador de emprego ou função efetiva na administração municipal, se houver compatibilidade de horário.

SEÇÃO II DO PODER LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 15 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que é composta de Vereadores eleitos pelo voto direto e secreto.

Art. 16 - O número de Vereadores observará a proporção com o eleitorado do Município, na forma da Lei Federal.

Art. 17 - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador aquelas constantes da Lei Federal.

Art. 18 - A Câmara Municipal reunir-se a anualmente na sede do município, de 31 de janeiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo Único – O recesso previsto para o mês de janeiro não será obedecido no ano de posse da Câmara Municipal, do Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 19 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, exceto para os casos previstos no processo legislativo municipal.

Art. 20 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento.

Art. 21 – Quando da impossibilidade do que trata o artigo anterior, poderão ser realizadas em outro local.

Art. 22 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 23 – As sessões só poderão ser abertas com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Art. 24 – As sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

SUBSEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 25 – A Câmara reunir-se-á em 1º de janeiro, no primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º – A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, iniciando-se sob a direção da Mesa Diretora que presidiu a Câmara no último exercício.

§ 2º – O Vereador que não tomar posse na sessão deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo aprovado pela maioria dos membros da Câmara.

§ 3º – Empossados os novos Vereadores, imediatamente serão eleitos os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados e assumirão a direção dos trabalhos.

§ 4º – A eleição da Mesa para o segundo biênio far-se-á na última reunião ordinária do primeiro biênio de cada legislatura, para o mandato a partir de 1º de janeiro seguinte.

§ 5º – No ato da posse e no término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas de seu resumo e feito o registro das mesmas, no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, pessoalmente, pelo Vereador.

Art. 26 – O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 27 – A mesa da Câmara se compõe do: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e Tesoureiro, os quais se substituirão nesta ordem.

Art. 28 – Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

Art. 29 – A Câmara terá Comissões Permanentes, que terão suas respectivas competências previstas no Regimento Interno.

Art. 30 – Observado o disposto nesta Lei, compete à Câmara elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, poder de polícia e especialmente sobre:

- 4 - sua instalação;

- b - posse de seus membros,
- c - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- d - número de reuniões mensais;
- e - processo legislativo;
- f - comissões,
- g - sessões;
- h - deliberações;
- i - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

SUBSEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.

- Art. 31 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:
- I - estabelecer as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle de uso e do parcelamento e ocupação do solo;
 - II - instituir os tributos de sua competência;
 - III - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
 - IV - deliberar sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e o Plano Plurianual de Investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
 - V - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
 - VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
 - VII - deliberar sobre a concessão, permissão e autorização de serviço públicos;
 - VIII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - IX - autorizar a alienação de bens móveis e imóveis;
 - X - autorizar a aquisição de bens imóveis, mesmo quando se tratar de doação sem encargo;
 - XI - dispor sobre:
 - a - dívida pública;
 - b - abertura de créditos suplementares e especiais;
 - c - fixação e modificação dos efeitos da Guarda Municipal;
 - d - criar, estruturar e conferir atribuições a cargos e aos órgãos do Executivo;
 - e - criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - XII - transferência temporária da sede do Governo Municipal;
 - XIII - estabelecer o sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de recursos;
 - XIV - dividir regionalmente a administração do Município com vista à descentralização dos serviços.
- Art. 32 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as funções, dentre outras,
- I - eleger sua Mesa;
 - II - elaborar o Regimento Interno;
 - III - organizar os serviços administrativos internos e prover os respectivos cargos;
 - IV - propor a criação ou a extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
 - V - conceder licença a Prefeito, Vice-Prefeito e a Vereadores;

- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- VII - autorizar celebração de convênio pelo Executivo Municipal;
- VIII - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito, em cada Legislatura para a subsequente, observado o que dispõe os Artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º I da Constituição da República;
- IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara nos termos da Lei;
- XI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XII - convocar o Secretário ou Diretor municipal, para prestar esclarecimentos aprazando dia e hora para o comparecimento, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data seguinte à do protocolo de recebimento da convocação;
- XIII - deliberar sobre o adiamento, a antecipação e a suspensão de suas reuniões;
- XIV - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;
- XV - conceder título de Cidadão Honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços à comunidade, ou nela se destacado, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação secreta;
- XXVI - solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XXVII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei;
- XXVIII - aprovar a proposta parcial de orçamento de sua Secretaria, bem assim, créditos suplementares, nos termos da Lei;
- XIX - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- XX - conhecer a renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- XXI - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara;
- XXII - apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- XXIII - autorizar, previamente, convênio intermunicipal, para modificação de limites;
- XXIV - suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal, que haja sido, por decisão definitiva do poder Judiciário, declarado infringente das Constituições Federal e Estadual e desta Lei;
- XXV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- XXVI - zelar pela preservação de sua competência Legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XXVII - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XXVIII - autorizar a participação do Município em convênio consócio ou entidades intermunicipais destinada à gestão de função pública, ao exercício de atividades ou à execução de serviços e obras de interesse comum;
- XXIX - fiscalizar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.
- Parágrafo Único - deixando a Câmara de exercer a competência de que trata o inciso VIII deste artigo, ficarão mantidos na legislatura subsequente os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último ano da legislatura anterior, permitida apenas a atualização dos valores.

SUBSEÇÃO IV

DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

- Art. 33 - O Presidente da Câmara exercerá, entre outras, as seguintes atribuições:
- I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;
 - II - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
 - III - promulgar as Resoluções da Câmara;
 - IV - comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral a ocorrência de vaga de Vereador, caso não haja suplente na forma da Lei;
 - V - propor ao plenário a indicação de Vereador para desempenhar missão temporária de caráter representativo ou cultural;
 - VI - promover a publicação ou divulgação de matéria de interesse da Câmara;
 - VII - ordenar as despesas de administração da Câmara;
 - VIII - requisitar recursos financeiros para as despesas da Câmara, sob pena de infração político-administrativa;
 - IX - nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara, na forma da lei, ouvida a Mesa;
 - X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar auxílio da Polícia Militar, quando necessário.

SUBSEÇÃO V DOS VEREADORES

Art. 34 - O Vereador é inviolável no exercício do mandato, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 35 - O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informação recebida ou prestada em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe tenham confiado ou dele recebido informações.

Art. 36 - O Vereador não pode:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a - firmar contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades indicadas na alínea anterior;
- II - desde a posse:
 - a - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
 - b - ocupar cargo ou função de que seja demissível nas entidades indicadas no inciso I alínea "a";
 - c - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I alínea "a";
 - d - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 37 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II - que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;
- III - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decore na sua conduta pública;
- IV - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República,

VI - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das reuniões da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

VII - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou percepção de vantagem indevida.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III e IV a perda de mandato será decidida pela Câmara por voto secreto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 3º - Nos casos declarados nos incisos I a VII do art. 37 a perda será declarada pela Mesa da Câmara.

§ 4º - O Vereador poderá ser convocado, através de iniciativa popular subscrita por 1% (um por cento) do eleitorado do Município, para prestar informações ou esclarecimentos concernentes ao desempenho do seu mandato.

§ 5º - Ao Vereador será assegurada ampla defesa em processo no qual seja acusado, observados entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

Art. 38 - Não perderá o mandato o Vereador

I - investido em cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Município, ou Chefe de Missão Diplomática temporária, desde que se afaste do exercício da Vereança,

II - licenciado por motivo de saúde, com a percepção integral de sua remuneração e para tratar de interesse particular, sem remuneração e por tempo não superior a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa;

§ 1º - O Suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado neste artigo, ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

SUBSEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 39 - A Câmara terá Comissões Permanentes e temporárias constituídas na forma do Regimento e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada Comissão, e assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara.

§ 2º - Às Comissões, em razão de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do plenário, salvo se houver recursos de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

II - realizar audiência pública, com entidade de sociedade civil e em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo;

III - convocar, além das autoridades a que se refere o art. 32 XII, outra autoridade ou servidor municipal, para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do expediente oficial da Mesa Diretora;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, mediante aprovação do Plenário;

V - apreciar Plano de Desenvolvimento e Programa de Obras do Município, de que apresentará relatório ao Plenário.

Art. 40- As Comissões Parlamentares de Inquérito, observada a legislação específica, no que couber, e o disposto nesta Lei Orgânica, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias e serão criadas a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

§ 1º - No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias, requerer a convocação e tomar o depoimento de quaisquer autoridades, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas, autarquias e fundações, documentos e informações, assim como, transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

§ 2º - Os documentos e informações requisitados devem ser obrigatoriamente liberados às Comissões, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 3º - O agente político ou o servidor público municipal obriga-se a atender à convocação das Comissões Parlamentares de Inquérito, quando requerida, sob pena de responsabilidade.

SUBSEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 41- O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - Emenda à Lei Orgânica;

II - Lei Complementar;

III - Lei Ordinária;

IV - Decreto Legislativo;

V - Resolução.

Art. 42- a Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

II - do Prefeito;

III - de, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica Municipal não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com o interstício mínimo de 10 (dez) dias e considerada aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 3º - Na discussão de proposta popular de emenda é assegurada a sua defesa, em comissão e em Plenário, por um dos seus signatários.

§ 4º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

Art. 43 - A iniciativa da Lei Complementar e Ordinária cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei Complementar é aprovada por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 2º - Considera-se Lei Complementar, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

- I - o Plano Diretor;
- II - o Código Tributário;
- III - o Código de Obras;
- IV - o Código de Posturas;
- V - o Estatuto dos Servidores Públicos;
- VI - a Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo;
- VII - a Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores;
- VIII - a Lei instituidora do Plano de Cargos e Carreiras da Administração direta e indireta do Município;
- IX - a Lei de Estruturação Administrativa.

Art. 44 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de Resolução:
 - a - O Regimento Interno, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia;
 - b - criação, transformação ou extinção de cargos, emprego e função, reativos à Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - c - a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município;
 - d - a mudança temporária da sede da Câmara;

- II - do Prefeito:
 - a - a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e, a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias exceto no que disser respeito à administração da Câmara Municipal;

- b - o regime jurídico dos servidores públicos, dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

- c - o quadro de empregos das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

- d - a criação, estruturação e extinção da secretaria municipal e de entidade de administração indireta;

- e - os planos plurianuais;

- f - as diretrizes orçamentárias;

- g - os orçamentos anuais;

- h - a matéria tributária que implique redução da receita pública;

- i - a fixação e a modificação dos efetivos da guarda municipal e a sua organização, assim como dos demais órgãos da administração pública.

Art. 45 - Salvo nas hipóteses previstas no artigo anterior, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara do Projeto de Lei assinado por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município ou de bairros, quando de interesse local, em lista organizada por entidades associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º - Na discussão de projeto de iniciativa popular é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos seus signatários.

§ 2º - Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia.

§ 3º - Os projetos irão automaticamente para votação, se não discutidos e votados no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 4º - O disposto neste artigo e nos parágrafos anteriores, se aplica à iniciativa popular de emenda a projeto de lei.

Art. 46 - Não será admitido aumento de despesas prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência da receita e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara, ressalvada a existência de saldo orçamentário ou realização da despesa no exercício financeiro seguinte.

Art. 47 - O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação do projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não ocorre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto que dependa de quorum especial para a aprovação de emenda à Lei Orgânica, estatutária ou equivalente a Código.

Art. 48 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, sanciona-la -á;

II - se considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.

§ 1º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º - O Prefeito publicará o veto e, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º - A Câmara, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Esgotado o prazo estabelecido de § 5º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até a votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º do artigo anterior.

§ 8º - Se, nos casos dos § 1º e 6º a lei não for, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 49 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara ou de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 50 - A retirada do projeto da ordem do dia só será permitida ao autor, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 51 - Quando se tratar de matéria relativa a empréstimos, a concessão de privilégios, ou que verse sobre interesse particular, as deliberações da Câmara serão tomadas por 2/3 (dois terços) de seus membros

SEÇÃO III
DO PODER EXECUTIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 52 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários ou Diretores Municipais e Assessores.

Art. 53 - A elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá aos requisitos fixados nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 54 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem-estar do Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º - Decorridos 15 (quinze) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

SUBSEÇÃO II
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 55 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for por ele convocado, para missões especiais.

Art. 56 - Em caso de impedimento por Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

§ 1º - O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinentemente à sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 57 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

Art. 58 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo, providenciando o registro da mesma no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Art. 59 - O Vice-Prefeito fará declaração de bens, no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo de Prefeito.

Art. 60 - Se a Câmara Municipal não estiver instalada ou deixar, por qualquer motivo, de reunir-se para dar posse, o Prefeito empossar-se-á decorrido o prazo do artigo 54, e dentro dos 08 (oito) dias que se seguirem, perante o Juiz de Direito da Comarca ou em sua falta, o da Comarca mais próxima ou da Comarca Substituta.

Art. 61 - O Prefeito, regularmente licenciado pela Câmara, terá o direito de perceber sua remuneração quando em.

- I - tratamento de saúde devidamente comprovado;
- II - missão de representação do Município;
- III - licença-gestante.

Parágrafo único - No caso do inciso II, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão dos gastos.

Art. 62- O Prefeito pode ser convocado por iniciativa popular subscrita por 1% (um por cento) do eleitorado municipal, para prestar informações ou esclarecimentos referentes aos atos administrativos do Município, em audiência pública que será marcada com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 63- São crimes de responsabilidade, os atos do Prefeito, que atentem contra as Constituições da República e do Estado, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra

- I - a existência da União, Estado e Município;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Poderes Constitucionais das Unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do país;
- V - a probidade da administração;
- VI - a lei orgânica;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1º - Esses crimes são os definidos em Lei Federal.

§ 2º - Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns o Prefeito será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

Art. 64- São infrações político-administrativas do Prefeito sujeitas a julgamento da Câmara e sanções com a perda do mandato:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara, negando-lhe recursos ou retardando a remessa dos mesmos, além do que dispõe o artigo 159 desta Lei;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como, a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de investigação da Câmara ou por auditoria regularmente instituída;
- III - desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara;
- IV - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
- V - retardar ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei, omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos e interesses do Município na administração da Prefeitura;
- VIII - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido;
- IX - residir fora do Município;
- X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

Art. 65- Perderá, ainda, por declaração da Câmara o mandato, o Prefeito que:

- I - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- II - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- III - renunciar por escrito.

Art. 66 - No julgamento do Prefeito pela Câmara observar-se-á o estabelecido pela legislação federal e pelo Regimento Interno, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa previstos na Constituição Federal.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 67 - Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento as deliberações da Câmara, exercer a direção superior da Administração Municipal e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 68 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa ao processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo ou fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias ou outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- VIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- IX - enviar à Câmara os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias;
- X - encaminhar à Câmara até 15 (quinze) de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XI - encaminhar ao órgão competente os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIII - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face a complexidade da matéria ou a dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados, comunicando à Câmara as providências tomadas;
- XIV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XV - promover a arrecadação dos tributos, bem como o guarda e aplicação da receita autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XVII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XVIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XIX - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XX - aprovar projetos de edificações;
- XXI - apresentar semestralmente à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e serviços municipais, bem assim o programa da Administração para o semestre seguinte;

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas a tal destinadas

XXIII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização legislativa

XXIV - decretar situação de emergência e estado de calamidade pública;

XXV - aprovar loteamento, arruamento e zoneamento urbano, ouvida a Câmara em cada processo.

SECÃO V DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 69- São auxiliares do Prefeito diretamente

a - os Secretários ou Diretores Municipais e o pessoal de assessoramento superior;

b - os Administradores Regionais.

Art. 70- Os auxiliares do Prefeito serão nomeados em Comissão, demissíveis, apresentando declaração de bens por ocasião da posse e do afastamento do cargo.

Art. 71- São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário, Diretor ou Assessor:

a - estar no exercício dos direitos políticos;

b - ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 72- Os cargos são de livre nomeação e demissão pelo Prefeito.

Art. 73- Além de atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados sob a sua responsabilidade;

IV - comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos;

V - os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 74- A competência do Administrador Regional limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado, sendo de suas atribuições:

I - cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos e demais atos administrativos Municipais;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao prefeito, quando se tratar de matéria que extrapole as suas atribuições;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

SECÃO I DISPOSIÇÃO PRELIMINARES

Art. 75- A administração Pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte

I - os cargos e funções públicas são acessíveis a todos que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - é vedada a prestação gratuita de serviços a quaisquer dos Poderes ou órgãos da administração indireta.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 76 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 77 - O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 78 - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

I - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

II - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

III - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

IV - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração do pessoal do Serviço Público.

V - os acréscimos pecuniários recebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

VI - os vencimentos dos servidores são irredutíveis.

VII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a - de dois cargos de professor;

b - de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c - de dois cargos privativos de médico.

VIII - a proibição de acumular estender-se-a a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 79 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no cargo de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração sem prejuízo da verba que a título de representação lhe tenha sido conferida;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 80- O Município instituirá Regime Jurídico Único e Planos de Carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 81 - A lei assegurará, aos servidores da Administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, no mesmo Poder, ou entre os servidores do Poder Legislativo e do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

SUBSEÇÃO II DA APOSENTADORIA

Art. 82- O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo proventos integrais quando decorrentes de acidentes de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em leis, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:
a - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviços, se homem e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor e aos 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais;

c - aos 30 (trinta) anos de serviços se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo de serviço.

SUBSEÇÃO III DA ESTABILIDADE

Art. 83- São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores municipais nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público será responsabilizado, administrativamente, civil e criminalmente, pelos atos de improbidade que praticar no exercício da função pública.

§ 2º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 3º - Invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga recopduzido ao cargo de origem, sem direito de indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 4º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo

SUBSEÇÃO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS DO SERVIDOR

Art. 84- Ao Servidor Público Municipal fica assegurado: os direitos constantes nos incisos: IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXX, XXXI e XXXIV do artigo 7º da Constituição Federal

Art. 85 - É garantida a liberação do Servidor Público para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens do cargo.

SUBSEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Art. 86 - A Administração de pessoal do Município e suas autarquias obedecerá aos princípios de valorização do mérito e de criação de incentivos para a progressão do servidor em quadros do Serviço Público.

§ 1º - Os cargos públicos serão criados por lei específica fixando-lhe denominação, vencimentos e condições de provimento, número e carreira.

§ 2º - A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, exceto quanto à criação, extinção e alteração de cargo do pessoal da Secretaria da Câmara, cuja iniciativa é de sua Mesa Diretora, através de Resolução.

Art. 87 - O Município promoverá a revisão das normas regulamentadoras relativas ao pessoal do Serviço Público Municipal, com o objetivo de ajustá-las aos seguintes princípios

- I - valorização e dignificação da função pública;
- II - aumento de produtividade;
- III - profissionalização e aperfeiçoamento do Servidor;
- IV - retribuição baseada na classificação das funções a desempenhar, levando-se em conta o nível cultural exigido pelos deveres e responsabilidades do cargo;
- V - fixação da quantidade de serviços de acordo com as necessidades reais do cargo;
- VI - constituição de quadros dirigentes, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores capacitados a garantir a qualidade, produtividade e continuidade de ação governamental.

§ 1º - É exigida a declaração de bens dos ocupantes de cargo público que envolva dever ou responsabilidade pela fiscalização e arrecadação de renda, autorização e pagamento de despesas, guarda de bens e valores, administração e fiscalização de obras e de serviços públicos concedidos;

§ 2º - Poderá haver, na administração direta do Município, contrato de pessoal sob regime jurídico, distinto do definido na Lei do Regime Único, para a execução de serviços e obras de caráter de emergência na forma da lei.

SEÇÃO III DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL

Art. 88 - A competência dos Administradores Regionais é limitada ao direito correspondente e as suas funções são exclusivamente administrativas.

SUBSEÇÃO ÚNICA DO ADMINISTRADOR REGIONAL

Art. 89 - São atribuições do Administrador Regional aquelas cuja indicação depende de caráter administrativo no âmbito da realização de obras públicas, nos distritos.

Parágrafo Único - O Administrador Regional fará declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Art. 90 - Aos Administradores Regionais, aplicam-se os impedimentos e vedações do Vereador, enquanto permanecerem no cargo.

SEÇÃO IV DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 91 - O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações.

§ 1º - A lei de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A Guarda-Municipal terá, dentro de suas atribuições, a formação de Guarda-Mirim que atenderá, preferencialmente, ao menor carente, na forma da lei.

SEÇÃO V DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL SUBSEÇÃO I

Art. 92 - A Administração Pública Municipal é constituída dos órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura e de entidade da administração indireta e fundacional que vierem a ser criadas em lei.

Parágrafo Único - Os órgãos da Administração direta compõem a estrutura administrativa do Município, se organizam e coordenam, atendendo aos princípios técnicos que visem o bom desempenho de suas atribuições.

SEÇÃO VI DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 93 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, nos termos da lei.

§ 1º - A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das leis e Atos Administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A Publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 94 - O prefeito fará publicar:

I - até 30 dias, após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

II - anualmente, até o dia 15 (quinze) de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Art. 95 - O Município manterá os livros que forem necessário aos registros de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito, ou por um funcionário designado para tal fim, ressalvada a competência do presidente da Câmara, no âmbito de seus poderes.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou por outros sistemas, convenientemente autenticados.

Art. 96 - Os atos administrativos de competência do Prefeito, e aqueles de competência da Câmara, devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - DECRETO numerado em ordem cronológica:

a - regulamentação de lei;

b - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal,

d - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e - declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa, na forma da lei;

f - aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a Administração Municipal,

g - concessão, permissão e autorização de uso dos bens municipais, após a lei autorizativa,

h - medidas executórias do Plano Diretor e demais normas urbanísticas,

i - normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j - fixação e alteração de preços, nos termos da lei autorizativa,

II - PORTARIAS

a - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais,

b - lotação e relotação nos quadros de pessoal,

c - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d - outros casos determinados em leis ou decretos.

III - CONTRATOS

a - admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos desta lei,

b - execução de obras e serviços municipais

SUBSEÇÃO ÚNICA DAS PROIBIÇÕES

Art. 97 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipal, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o 2º grau, ou por adoção, não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único - A pessoa jurídica em débito com sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO VII DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 98 - Constituem Patrimônio do Município seus direitos e obrigações, os bens móveis, imóveis e incorpóreos, bem assim, os rendimentos do exercício das atividades de sua competência e da exploração de seus serviços.

Art. 99 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara quanto àquele utilizados em seus serviços.

Art. 100 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Departamento a quem forem distribuídos

Parágrafo único - Deverá ser feita anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos bens municipais

Art. 101 - A alienação de bens municipais, subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e autorização legislativa, obedecidas as normas:

I - quando imóveis, dependerá também de licitação, dispensada esta, nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevantes, justificado pelo Executivo, no projeto de lei que encaminhar à Câmara Municipal.

Art. 102 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa, e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência pública poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público e entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado, no projeto de lei autorizativo, encaminhado à Câmara

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 103 - A aquisição de bens imóveis, na compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 104 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins e lagos públicos salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes, que poderão ser feita dentro de critérios aprovados em lei.

Art. 105 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos municipais de usos especiais e dominicais, dependerá de lei e concorrência, e será feita mediante contrato;

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa;

§ 3º - A permissão ou autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário por ato unilateral do Prefeito, através de decreto, nos termos da lei.

Art. 106 - Os projetos de lei sobre alienação, permuta ou empréstimo de imóveis do município são de iniciativa do Prefeito.

SEÇÃO VIII DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 107 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia inclusão no Plano Plurianual de Investimentos, no plano Diretor e no Orçamento Anual, observados:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade, para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviços ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo e viabilidade orçamentária.

§ 2º - as obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 108 - A Permissão ou autorização de serviço público a título precário será outorgada por decreto do prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as autorizações, permissões, concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbindo aos que o executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários;

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

§ 4º - As licitação para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 109 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a sua justa remuneração

Art. 110 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos desta lei

Art. 111 - O Município poderá realizar obras de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.

Art. 112 - A competência do Município para a realização de obras públicas, de interesse local abrange:

- I - a construção de edifícios públicos;
- II - a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;
- III - a execução de quaisquer outras, destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade, vilas, povoados e áreas rurais.

Art. 113 - A edificação pública se sujeita às exigências e limitações constantes de regulamentação geral estabelecida pelo Código de Obras do Município e deve integrar-se ao Plano Urbanístico das Cidades e Vilas.

Parágrafo único - As construções públicas se destinam a prover o Município das edificações necessárias ao funcionamento e a instalação de suas repartições administrativas e das atividades e serviços necessários ou úteis à população, compreendendo, especialmente

- I - edifícios públicos;
- II - sedes de entidades da administração indireta;
- III - edifícios escolares;
- IV - edifícios para hospitais, centro de saúde e postos de higiene;
- V - cemitérios e velórios;
- VI - mercados, postos de abastecimento e feiras;
- VII - matadouros;
- VIII - recintos de recreação;
- IX - postos agropecuários;

X - estações e terminais de transportes.

Art. 114 - As obras que constituem atividade pública específica do Município, compreendendo equipamentos urbanos e melhoramentos locais, destinados a assegurar à comunidade municipal a realização das funções básicas de habitação, trabalho, recreação e circulação, regem-se pelas normas gerais de urbanismo estabelecidas na Legislação Federal e Estadual sobre a matéria.

Parágrafo único - Integram-se no planejamento municipal as obras referidas no artigo, que abrangem as seguintes realizações, da competência do Município:

- I - obras de viação urbana e rural;
- II - obras locais de engenharia sanitária;
- III - obras locais paisagísticas, estéticas e de arte;
- IV - obras locais de base de serviços de utilidade pública.

Art. 115 - Cabe ao Município promover a elaboração dos projetos e orçamentos de obras públicas municipais, bem como aprová-los. Ressalvada, em matéria administrativa, a autonomia da administração indireta.

§ 1º - Os projetos de obras públicas municipais deverão ser elaborados de conformidade com normas técnicas adequadas;

§ 2º - O Município poderá:

- a - promover concursos de projetos de obras que pretenda realizar;
- b - firmar convênios com estabelecimento de ensino superior de engenharia, arquitetura e urbanismo, para elaboração de projetos de obras públicas.

Art. 116 - O desfazimento de obras prontas dependerá de prévia autorização legislativa, que só se fará mediante justificativa técnica da conveniência.

SEÇÃO IX DOS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

Art. 117 - No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços locais de utilidade pública, o Município procurará assegurar-se de que a prestação deles satisfaça os requisitos de continuidade, conforto e bem-estar dos usuários.

§ 1º - A regulamentação a que se refere o artigo incorporará como características básicas dos serviços de utilidade pública em face dos requisitos consultoriais e legais do Município das empresas concessionárias, as seguintes normas gerais:

- I - permanência, para que haja continuidade na prestação de serviço;
- II - generalidade, para que esteja à disposição de todos os cidadãos;
- III - eficiência, para que o serviço apresente técnicas satisfatórias e sempre atualizadas;
- IV - economicidade, para que o serviço seja prestado pelo menor custo compatível com a viabilidade.

§ 2º - A regulamentação e a fiscalização dos serviços de utilidade pública obedecerão às diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

§ 3º - O programa de implantação e prestação de obras e serviços:

I - no processo de elaboração do programa, partir-se-á da definição dos objetivos e prioridades estabelecidos com base na realidade sócio-econômica do Município;

II - o programa conterá a especificação de quaisquer serviços locais de utilidade pública, classificáveis nas seguintes categorias:

- a - serviços de água e esgoto;
- b - serviços de iluminação, calefação e distribuição de energia;

- c – serviços de comunicação;
- d – serviços de transporte coletivo;
- e – serviços de limpeza e higiene de vias e logradouros públicos;
- f – serviços de abastecimento;
- g – serviços funerários;
- h – outros.

Art. 118 - Os projetos de sistemas de serviços de utilidade pública, ou de qualquer componente do sistema, serão elaborados pelas repartições especializadas da Prefeitura Municipal, diretamente ou mediante supervisão e fiscalização do trabalho contratado com entidades ou profissionais especializados.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal fornecerá os dados informativos básicos, necessários para a elaboração dos projetos a que se refere o artigo, e exercerá a coordenação dos órgãos encarregados dos projetos componentes do sistema.

Art. 119 - Caberá a execução direta de obras públicas municipais, observada a legislação relativa à licitação:

I - quando a Prefeitura, dispuser de órgãos técnicos especializados, estiver em condições de cumprir o cronograma físico-financeiro correspondente ao orçamento aprovado;

II - quando a obra for considerada de urgência;

III - quando, promovida a licitação, não se apresentar licitante.

§ 1º - Consideram-se de urgência as obras necessárias para a segurança dos próprios municípios, ou exigidas pela ocorrência de acidentes graves ou de calamidade pública.

§ 2º - Sempre que houver necessidade de modificação do projeto de obras, durante a execução, serão elaborados projetos e orçamentos complementares, sujeitos à aprovação do órgão competente municipal.

§ 3º - Os valores previstos em orçamentos de obras poderão, de conformidade com a legislação aplicável, ser reajustados mediante adoção de índices oficiais de correção.

§ 4º - A licitação poderá ser dispensada para a execução de obras especializadas, que somente determinada firma ou empresa esteja em condições de realizar satisfatoriamente, ou, quando seja contratada pessoa física de notória competência.

Art. 120 - A execução, pelo Município, dos serviços públicos de interesse local, será feita pelos órgãos da administração direta da Prefeitura ou por autarquias instituídas por Lei Municipal.

Parágrafo único - A execução de atividades de educação, ensino, saúde pública, higiene e assistência, na medida que comportem descentralização, com vantagens quanto ao custo e à eficiência, poderá ser atribuída, mediante prévia autorização legislativa legal, a fundações oficiais ou particulares e a sociedade civil declarada de utilidade pública.

Art. 121 - Os serviços locais de utilidade pública poderão ser executados:

I - pelos órgãos da administração direta da Prefeitura quando não haja, na administração municipal, entidades autárquicas ou parastatais que possam prestá-los;

II - por autarquias municipais, tratando-se de serviços industriais, comerciais ou civis que não comportem remuneração acima do custo;

III - por empresas públicas e sociedades de economia mista instituídas por lei municipal, nos casos dos serviços que admitem remuneração acima do custo;

IV - mediante concessão contratual, com autorização legislativa e sempre precedidas de licitação, a firma ou empresas privadas, quando se tratar de serviços industriais ou comerciais que não convenha à prefeitura executar diretamente, nem sejam atribuídas por lei municipal, a entidades da administração indireta;

V - mediante permissão a título precário, por ato do Executivo, quando se tratar de serviços transitórios, com prévia autorização legislativa.

§ 1º - O Município poderá, independentemente da indenização denunciar a concessão e revogar a permissão;

I - quando executados os serviços em desconformidade com o contratado ou ato;

II - quando insuficientes os serviços prestados para o atendimento dos usuários.

§ 2º - A licitação para concessão de serviços de utilidade pública deverá ser precedida de ampla publicidade, com publicação de edital ou comunicado também no órgão oficial do Estado e em outro jornal de grande circulação da capital.

§ 3º - A permissão será precedida de edital de chamamento para a escolha do melhor pretendente.

Art. 122 - A instituição de servidão administrativa quando necessária em benefício de quaisquer serviços públicos ou de utilidade pública, será feita por decreto do Executivo, ou mediante convenção entre a administração municipal e o particular.

Parágrafo único - O instrumento de instituição da servidão conterá a identificação e a delimitação da área serviente, declarará a necessidade de utilidade pública e estabelecerá as condições de utilidade da propriedade privada.

Art. 123 - A desapropriação de bens do domínio particular, quando reclamada para a execução de obras e serviços municipais, poderá ser feita em benefício da própria administração, das suas entidades descentralizadas e dos concessionários, nos termos da Lei Federal.

Art. 124 - Serão fixados pelo executivo os preços dos serviços públicos e de utilidade pública, executados diretamente pela prefeitura, ou prestados pelas entidades da administração municipal indireta.

Parágrafo único - A Lei Municipal estabelecerá os critérios para fixação de preços e definirá os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, em função de seu interesse econômico e social.

Art. 125 - Deverão ser aprovadas pelo Executivo as tarifas dos serviços concedidos e permitidos, quando não haja exigência legal dessa aprovação, por órgão estadual ou federal.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 126 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 127 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade territorial e predial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição,

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em Lei Complementar no Art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens de direito incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a

compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, desde que não se dissolvam ou sejam alienados no período de 02 (dois) anos.

Art. 128 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuintes ou postos à disposição pelo Município.

Art. 129 - A contribuição de melhoria decorrente de obras públicas será instituída por lei, que disciplinará a sua cobrança.

Art. 130 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultados à administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 131 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistemas de Previdência e Assistência Social.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 132 - A receita municipal constituir-se-á de arrecadação de tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 133 - Pertencem ao Município:

I - o produto de arrecadação do imposto da União sobre as rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer títulos, pela administração direta, autarquias e fundações municipais.

II - a quota-parte do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - a quota-parte do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - a quota-parte do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 134 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços ou atividades municipais, será feita pelo prefeito, mediante edição de decreto.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo, cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

Art. 135 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 136 - Nenhuma despesa será ordenada sem que existam recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 137 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 138 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das despesas por ele controlada serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo casos previstos em Lei.

Art. 139 - O Município proverá as necessidades de seu governo e de sua administração, podendo firmar acordos, convênios ou ajustes com outras entidades de

direito público, para fins de cooperação intergovernamental, execução de leis, serviços, decisões, assistência técnica ou aplicação de recursos.

Art. 140 - São despesas municipais as destinadas ao custeio de seus serviços e encargos às transferências e à execução de obras e serviços do Município, destinados à satisfação das necessidades públicas locais.

SEÇÃO III DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 141 - As operações de crédito, de qualquer natureza, realizadas pelo Município, observarão as normas fixadas na Legislação Federal pertinente.

Art. 142 - A obtenção de empréstimos ou financiamentos pelo Município, suas fundações e entidades da administração indireta só pode ser efetivada por autorização legislativa, em que se especifiquem a destinação, o valor e o prazo de operação, a taxa de remuneração do capital e a época dos pagamentos, a espécie dos títulos e a forma de resgate.

Art. 143 - Os empréstimos destinados a estabilizar o fluxo de recursos financeiros autorizados no orçamentos anual, não podem exceder em 20(vinte por cento) à receita total estimada para o exercício e serão, obrigatoriamente, liquidados dentro do próprio exercício em que forem realizados.

Art. 144 - O Município, suas fundações e entidades da administração indireta, por ele mantida mediante transferência de dotações orçamentárias, farão constar, dos respectivos orçamentos anuais, dotações destinadas especificamente ao pagamento de juros, amortizações ou resgate das obrigações decorrentes do empréstimo ou financiamento.

Art. 145 - O Município, observadas as normas gerais de direito financeiro estatuidas pela União, pode alterar as características da dívida pública, mediante consolidação da dívida flutuantes, e por convenção ou rescalonamento da dívida fundada, segundo condições estabelecidas em lei.

Art. 146 - É facultado ao Município antecipar o resgate da dívida pública total ou parcialmente e, quando representada por títulos, resgatá-los por compra na Bolsa de Valores do Estado, se sua cotação média, em cada semestre, for inferior ao valor de colocação.

SEÇÃO IV DO ORÇAMENTO

Art. 147 - Na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária será observada a ordem de prioridades do Plano Plurianual.

Art. 148 - A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual, obedecerão às regras estabelecidas na legislação federal, nas normas de direito financeiro e preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 149 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissão da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas à Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, ou aos projetos que o modificarem, somente podem ser aprovadas caso:

a - sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

b - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

1 - dotações para pessoal e seus encargos;

2 - serviço da dívida;

c - sejam relacionados:

1 - com a correção de erros ou omissões;

2 - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 150 - A lei orçamentária compreenderá:

I - o orçamento fiscal referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 151 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado nesta Lei Orgânica, a proposta do Orçamento Anual do Município, para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio das propostas, da competente lei de meios, tomada por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

Art. 152 - A Câmara não enviando, no prazo consignado em lei, a proposição da Lei orçamentária à sanção, será promulgada como Lei pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 153 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei Orçamentária Anual, prevalecerá, para o ano seguinte, orçamento em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 154 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos pluriânuais de investimento.

Parágrafo único - As dotações anuais dos planos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 155 - Aplicam-se no projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 156 - O orçamento será único, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesas, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 157 - O Orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, e à fixação da despesa, não se incluindo nesta proibição:

1 - autorização para abertura de crédito suplementares;

II - contratação de operações de crédito ainda que por antecipação da receita, e nos termos da lei

Art. 158 - São vedados:

I - o início de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

III - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

IV - a vinculação da receita de imposto a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recurso para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, prevista esta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados nesta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 159 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 160 - A despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, obedecidos os limites do caput do artigo.

SEÇÃO V DO PLANO PLURIANUAL

Art. 161 - Os Planos Plurianuais do Município, respeitadas os objetivos e as diretrizes do Plano Municipal de desenvolvimento Integrado, considerarão as despesas de capital e deverão abranger período de quatro anos.

§ 1º - Serão relacionadas as despesas de capital e as de duração superior a um ano de todos os órgãos, fundos e entidades da administração municipal direta e indireta, excluídas entre as últimas somente as que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento anual.

§ 2º - A inclusão das despesas de capital das entidades da administração indireta será feita sob a forma de dotações globais.

Art. 162 - A relação dos recursos orçamentários e extraorçamentários previstos pelo Orçamento Plurianual de Investimentos incluirá os financiamentos contratados ou previstos de origem interna ou externa.

Art. 163 - O Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara, motivadamente, a revisão do Plano Plurianual de Investimentos ou o acréscimo de exercícios para substituir os já vencidos.

SEÇÃO VI DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 164 - O Prefeito, no primeiro mês de cada exercício, elaborará a programação da despesa, objetivando compatibilizá-la com as probabilidades da receita, de modo a orientar a execução orçamentária.

Parágrafo único - A programação da despesa será periodicamente revista e atualizada, tendo em vista o Orçamento Anual, os créditos adicionais, os restos a pagar e as alterações que afetem a receita ou a despesa.

Art. 165 - Os órgãos e entidades da administração indireta deverão planejar suas atividades e programar sua despesa anual, seguindo o plano geral de governo e sua programação financeira.

Art. 166 - Com base nas dotações orçamentárias e na programação financeira da despesa, o prefeito estabelecerá, por período não superior a 03 (três) meses, cotas financeiras disponíveis, objetivando:

- a - assegurar às unidades administrativas, em tempo útil, os recursos necessários à execução de seu programa;
- b - manter durante o exercício o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir eventuais insuficiências de recursos.

Parágrafo único - A fixação das cotas financeiras disponíveis levará em consideração:

- I - o comportamento das arrecadações;
- II - as necessidades da execução dos programas;
- III - a existência de orçamentário e os restos a pagar.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 167 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituído em lei.

Art. 168 - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída a incumbência, compreendendo:

- I - apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo prefeito e pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

IV - desempenho das funções da auditoria financeira e orçamentária.

Art. 169 - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara deixará de prevalecer parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas do Município.

§ 1º - As contas do Prefeito, da Câmara Municipal e das entidades da administração indireta prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara dentro de 90 (noventa) dias, após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse prazo.

§ 2º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anual.

Art. 170 - Para efeito do artigo anterior, o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, na forma das instruções normativas desse órgão, a documentação pertinente.

Art. 171 - O Município poderá criar o cargo de auditor para fiscalizar a administração financeira, a execução orçamentária e as contas do Governo local.

§ 1º - O cargo de auditor financeiro e orçamentário, para a fiscalização das contas da administração local, será preenchido mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se para nesse concurso o diploma de curso superior em Ciências Contábeis ou Econômicas.

§ 2º - Caberá ao auditor, entre outras funções, assessorar a Câmara no exame das contas do Prefeito.

Art. 172 - O Executivo manterá o sistema de controle interno, para a fiscalização orçamentária, financeira e patrimonial, afim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia no controle e regularidade à realização de receita e despesa;

II - acompanhar a execução de programas de trabalho e orçamento;

III - verificar a legalidade e execução dos contratos;

IV - avaliar os resultados alcançados pela Administração;

V - o controle da aplicação dos direitos públicos, dos programas de trabalho e da administração do Patrimônio;

VI - o controle de aplicação dos dinheiros públicos da guarda e da utilização de valores e bens do município;

VII - o controle da aplicação das normas que regulam o exercício de todas as atividades auxiliares do município;

VIII - o controle interno da administração abrangerá os aspectos administrativos, contábeis e de aferição dos resultados;

IX - esse controle será exercido sobre as unidades da administração direta e indireta que arrecadam a receita, realizam a despesa, administram bens e serviços, guardam valores e executam os programas governamentais;

X - a contabilidade registrará os fatos ligados à Administração Orçamentária, Financeira e Patrimonial, de modo a evidenciar os resultados da gestão.

Art. 173 - Todo ato da gestão econômica, financeira, orçamentária e patrimonial, deve ser realizado mediante documento hábil, que comprove a operação e o registro em conta adequada.

Art. 174 - Em cada área da execução dos programas do Município, haverá acompanhamento dos trabalhos, e avaliação dos resultados.

Art. 175 - Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta observarão planos de contas baseados nos padrões e normas instituídos pela legislação federal, que contêm as normas gerais de direito financeiro, ajustados às respectivas peculiaridades.

Art. 176 - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

SEÇÃO II DA PRESTAÇÃO E DA TOMADA DE CONTAS

Art. 177 - Todos os órgãos ou pessoas da administração direta e indireta, que recebem dinheiro ou valores públicos, são obrigados à prestação de contas de sua aplicação, procedendo-se à tomada de contas ex-officio, se não o fizerem em prazo fixado.

Art. 178 - O Prefeito, com assessoria do órgão de contabilidade, no caso de irregularidade, determinará as providências que se tornarem indispensáveis para resguardar o interesse público e a probidade da aplicação do dinheiro público, do que dará ciência oportunamente ao Tribunal de Contas de Estado.

SEÇÃO III DAS LICITAÇÕES

Art. 179 - As compras, obras e serviços são realizados com estrita observância ao princípio de licitação, nos termos da Legislação Federal.

Parágrafo Único - As obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com as cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica.

TÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE E DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I DO MEIO AMBIENTE

Art. 180 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum ao povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se, ao Poder Público Municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir especialmente na sede e nos distritos, espaços territoriais e seus componentes a serem essencialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de lei, vedado tudo aquilo que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção;

IV - exigir na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - Cabe também ao Município:

I - acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

II - estimular e promover o reflorestamento em áreas adequadas;

III - promover a arborização urbana e a construção de praças ajardinadas;

IV - promover a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente -CODEMA;

V - fiscalizar as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e outras que operem no Município no sentido de que atendam rigorosamente as normas de proteção ambiental, em especial quanto ao teor de poluentes dos combustíveis utilizados.

§ 5º - A empresa que descumprir o disposto neste artigo, fica sujeita à suspensão e cassação da concessão ou permissão.

Art. 181 - Os recursos resultantes de multas administrativas, por práticas lesivas ao meio ambiente e taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, na forma da lei, constituirão um fundo administrado pelo Conselho de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 182 - Ficam tombadas como monumentos naturais e paisagísticos as árvores que por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente, na forma da lei, forem apontadas como tal.

Art. 183 - Qualquer projeto com impacto ambiental significativo, nos termos de lei específica, dependerá de prévia apreciação do CODEMA, em especial aqueles que se destinarem à exploração de recursos hídricos e minerais.

Art. 184 - Observada a competência do estado, o Município considerará como área a serem especialmente protegidas, proibidos o desmatamento e as queimadas:

I - as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aqueles que sirvam de pouso, abrigo ou reprodução das espécies;

II - os parques e as praças do Município;

III - as áreas mananciais;

IV - as nascentes e as faixas marginais das águas superficiais.

Art. 185 - O Município preservará a boa qualidade das águas municipais, através da implantação de lagoas de estabilização que receberão os efluentes industriais e obrigará a recuperação das áreas degradadas pelo despejo de resíduos líquidos e sólidos.

Art. 186 - É proibido o despejo de resíduos ou líquidos a céu aberto, em áreas públicas ou privadas, em especial nos cursos de água.

Art. 187 - Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, qualquer que seja o processo tecnológico utilizado, deverão ser executados sem qualquer prejuízo para a saúde humana e o meio ambiente.

Art. 188 - O Município poderá participar de sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos, isoladamente ou em consórcio com outros municípios da mesma bacia hidrográfica, assegurando para tanto, meios financeiros e institucionais.

Art. 189 - A Comissão de Defesa do Meio Ambiente implantará, imediatamente após a sua constituição, programa permanente de educação ambiental.

Art. 190 - A legislação urbanística do município adotará critérios que visem a preservação do meio ambiente e a coibição de atividades predadoras.

CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO

Art. 191 - O desenvolvimento físico territorial, sócio econômico e administrativo do Município será promovido mediante:

I - adoção de diretrizes e normas sobre matérias urbanísticas de interesse local;

II - elaboração e execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado;

III - organização e aplicação dos Planos Plurianuais, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Programa.

Art. 192 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 193 - O planejamento urbanístico municipal terá feição de instrumento de integração urbano-rural.

Parágrafo Único - Aplicar-se-ão ao planejamento urbanístico, as seguintes diretrizes:

I - controle do processo de urbanização, para assegurar-lhe equilíbrio e evitar o despovoamento das áreas agrícolas ou pastoris;

II - organização, nos limites de competência municipal, das funções de vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação;

III - promoção de melhoramento de área rural, na medida necessária ao ajustamento desta, ao crescimento dos núcleos urbanos;

IV - incorporação do processo de planejamento à administração, como via para tomada de decisões;

V - prioridades de pavimentação e conservação para as vias integrantes dos itinerários dos transportes coletivos, bem assim para a penetração nos aglomerados de vilas que ampliem a oferta de transporte compatível com a política urbana.

Art. 194 - A legislação municipal de planejamento definirá a matéria urbanística de interesse local e estabelecerá os roteiros de elaboração de planos e programas de sentido urbanístico, com observância às normas constitucionais e legais, aplicáveis.

Art. 195 - O Município elaborará as normas de edificação e de zoneamento e loteamentos urbanos ou para expansão urbana, atendidas as peculiaridades locais e respeitadas as disposições das Leis Federais e Estaduais.

§ 1º - As normas de edificação conterão requisitos mínimos, para as construções na área rural.

§ 2º - O Município promoverá, com o objetivo de impedir a formação de favelas e a especulação imobiliária:

I - incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais;

II - reserva de área da periferia da cidade, para a composição de cinturão verde;

III - formação de centros comunitários rurais.

Art. 196 - As normas de zoneamento deverão assegurar a coordenação das localizações da habitação e do trabalho, neste compreendidos o comércio, a indústria, as atividades hortifrutigranjeiras, os serviços e a administração.

§ 1º - O planejamento dos meios de transportes visará a articulação destes, com a localização do trabalho urbano.

§ 2º - A organização urbanística do trabalho agrícola, com a implantação de centros comunitários rurais, objetivará a formação de núcleos com estrutura e capacidade de produção.

Art. 197 - O planejamento das áreas para recreação poderá incluir lotes de recreio, parques e campos de recreação e praças esportivas.

Art. 198 - O Município exigirá do concessionário ou permissionário de serviço público de transportes a manutenção de linhas e horários que atendam às várias localidades do município.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA RURAL

Art. 199 - O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando:

I - incentivar a produção agropecuária no Município, com ênfase na diversificação da produção em pequenas propriedades;

II - criar condições de apoio técnico com o auxílio dos órgãos estaduais e federais ao pequeno e ao médio produtor;

III - incentivar a criação de formas de armazenamento da produção e o estabelecimento de linhas de transporte para o seu escoamento;

IV - ativar o atendimento médico, odontológico e educacional ao homem do campo e sua família, com vistas à sua fixação no meio rural;

V - estabelecer programas habitacionais que visem a melhoria das condições de habitação para o pequeno produtor.

VI - manter em convênio com órgãos estaduais e federais o fomento agrícola para o fornecimento de máquinas agrícolas, ferramentas, sementes e fertilizantes, além de tecnologia para o uso adequado do solo;

VII - criar o programa municipal de irrigação;

VIII - estimular formas alternativas como fontes de alimento como a horticultura, a piscicultura e apicultura, entre outras.

Art. 200 - O Programa Habitacional implantado para o atendimento ao homem do campo, atenderá prioritariamente aos sem-terra do município, visando sua fixação nas comunidades rurais e formalização de programas de assistência aos mesmos, com vista à oportunidade de trabalho.

Art. 201 - O Município incentivará, ouvidas as entidades de classe, o associativismo entre os produtores rurais do município.

Art. 202 - O Município promoverá cursos de treinamento para a mão de obra rural, em especial os destinados ao adolescente.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA URBANA

Art. 203 - O Plano Diretor aprovado é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Art.204 – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor.

Art. 205 – O Município, poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, ao proprietário do solo urbano não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo;
- III - Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal e pelo prazo de resgate de até 10 (dez)anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

CAPÍTULO V DO PLANO DIRETOR

Art. 206 – O planejamento das atividades e a organização da administração do Município deverão fundar-se, com observância das peculiaridades locais, em princípios técnicos de promoção e ao desenvolvimento integrado.

Parágrafo Único – Os planos e programas de governo municipal manter-se-ão atualizados e adequados à realidade do Município.

Art. 207 – O Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado, compatibilizará as diretrizes do Plano Diretor com as demais diretrizes do município, constituindo-se no grande norteador de desenvolvimento do mesmo.

Art. 208 – O plano de ação do Prefeito será, durante o mandato, o instrumento de execução sistemática e contínua do Plano Diretor, devendo conter:

- I - a política de ação do Prefeito;
- II - o programa de trabalho;
- III - os programas de cooperação intergovernamentais.

CAPÍTULO VI DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 209 – O parcelamento do solo para fins urbanos far-se-á na forma da Legislação Federal competente e de legislação que o município fará instituir.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL CAPÍTULO I DISPISICÕES PRELIMINARES

Art. 210 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 211 – A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção e defender os interesses do consumidor.

Art. 212 – O Município assistirá ao trabalhador rural e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, programas habitacionais de modo a fixá-lo no campo.

Art. 213 – O Município dispensará às microempresas assim definidas em Lei Federal e norma municipal, tratamento jurídico diferenciado.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 214 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município estabelecer a sua política de assistência social.

§ 2º - O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo coordenar os esforços da iniciativa pública e de entidades privadas.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 215 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante política econômica e ambiental que vise a prevenção ou eliminação do risco de doenças e outros agravos e o acesso igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 216 - As ações e serviços de saúde são prestados através do Sistema Único e Descentralizado de Saúde - SUDS, nos termos da lei.

Parágrafo Único - A lei conterà os seguintes princípios:

I - descentralização;

II - participação paritária, em nível de decisão, de entidades comunitárias, representativas de usuários, por trabalhadores da saúde na formulação, gestão e controle de políticas e ações de saúde em nível municipal.

III - participação direta do usuário a nível das unidades prestadoras de serviços de saúde, no controle de suas ações e serviços;

IV - integração das ações e serviços de saúde adequados à diversas realidades epidemiológicas;

V - desenvolvimento de política de recursos humanos, garantindo os direitos do servidor público e os necessariamente peculiares ao sistema de saúde;

VI - participação na formulação política das ações do saneamento básico e proteção ao meio ambiente.

Art. 217 - As instituições privadas poderão participar em caráter supletivo, do Sistema de Saúde do Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, com preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos.

Art. 218 - O Município promoverá a assistência médico-odontológica dos seus programas de Educação e Saúde.

Art. 219 - O Município, através do Sistema Único de Saúde, desenvolverá, formulará e implantará medidas que atendam à saúde da população, priorizando:

a - atendimento à mulher;

b - atendimento e assistência à criança de 0 a 06 anos;

c - atendimento ao idoso carente;

d - atendimento ao adolescente.

Art. 220 - O Município promoverá formação de consciência sanitária, comunitária e individual, através de campanhas de combate às moléstias infecto-contagiosas e ao uso de tóxicos, em especial de crianças e adolescentes.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 221 - O Município promoverá o ensino fundamental, com prioridade e suplementarmente a educação pré-escolar, segundo a Lei Nacional de Diretrizes e mediante colaboração da sociedade, com vista ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.

Art. 222 - O Município facilitará, ao aluno do ensino fundamental, o acesso físico à escola, desde que esta se situe distante da sua moradia, nos termos do Plano Municipal de Educação.

Art. 223 - O Poder Público municipal, na promoção da educação pré-escolar e do ensino fundamental, observará os princípios do artigo 196 da Constituição do Estado, com exceção do inciso VIII.

Art. 224 - O Município subsidiará, de acordo com suas possibilidades financeiras, o atendimento educacional especializado aos carentes portadores de deficiência

Art. 225 - Não se incluem nos índices mínimos dos recursos previstos para promoção do ensino, aquelas não previstas na Lei de Diretrizes do Ensino.

Art. 226 - O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino e a organização administrativa e técnico-pedagógica do órgão municipal da educação, instituindo:

- I - a organização da gestão democrática de ensino público municipal;
- II - o Conselho Municipal de Educação;
- III - o Plano Municipal de Educação

Art. 227 - Os Cargos do magistério municipal serão obrigatoriamente providos através de concurso público, ressalvando-se contratos para eventuais substituições, na falta de elementos classificados em concurso.

Art. 228 - Ao profissional do magistério municipal são acometidos os direitos e deveres definidos no Estatuto do Servidor e Plano de Carreiras. :

Art. 229 - A lei assegurará, na gestão das escolas da rede Municipal, a participação dos segmentos sociais envolvidos no processo educacional, devendo, para esse fim, instituir conselhos comunitários escolares em cada unidade de ensino.

Art. 230 - A política municipal de educação será definida e implementada através de:

- I - Plano Municipal de Educação
- II - Plano de Carreira do Magistério Municipal;
- III - Conselho Municipal da Educação.

Art. 231 - A lei assegurará, na composição do Conselho Municipal da Educação, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional.

Art. 232 - O Plano Municipal da Educação, referir-se-á ao ensino fundamental e à educação pré-escolar e, abrangerá a todos os estabelecimentos de ensino da rede municipal.

Parágrafo Único - O plano de que trata este artigo deverá ser elaborado em consonância com as demais redes de ensino público do Município.

Art. 233 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas municipais do ensino fundamental.

§ 1º - O órgão administrador do sistema municipal de educação tomará providências para preparar os docentes desta área no sentido de ministrar um ensino religioso dirigido às relações humanas e aos valores fundamentais do homem e aos valores permanentes.

§ 2º - Não se admitirá no ensino religioso, por força do direitos da liberdade de crença, qualquer doutrinação específica.

Art. 234 - A educação, a cultura, o esporte, o lazer e o turismo, atuarão através de projetos integrados a nível de município, de estado e de empresas, garantindo a educação como um todo e promovendo o homem.

§ 1º - Como meio auxiliar, para o cumprimento do disposto deste artigo, em cada escola da rede municipal deverão ser instituídos grêmios estudantis.

§ 2º - A lei disporá sobre as datas comemorativas de alta significação para o Município.

Art. 235 - O Município desenvolverá esforço no sentido de que sejam implantados cursos de preparação para o trabalho, por iniciativa própria, pela iniciativa privada ou através de convênios com órgãos do Governo e outros que atuem nesta área.

Art. 236 - O Município garantirá ensino de 1º grau gratuito extensivo àqueles que não tiverem acesso a ele na idade própria.

Art. 237- A gestão das escolas municipais será definida na norma da Estrutura Administrativa da Prefeitura e no Plano Municipal de Educação.

CAPÍTULO V DA CULTURA

Art. 238 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das suas manifestações culturais.

Parágrafo Único - O Município protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, regional e local.

Art. 239 - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade municipais, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o seu patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos e desapropriações e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 3º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei;

Art. 240 - O órgão administrador da cultura deverá apoiar direta ou indiretamente, as manifestações e produção cultural, através de:

I - bibliotecas públicas;

II - academia municipalista de letras;

III - casa da cultura;

IV - banda de música e fanfarras;

V - espaços culturais que acolham grêmios literários, artes plásticas, cênicas e sonoras, as artes marciais, danças típicas e modernas, bem como outras manifestações culturais;

VI - imprensa falada e escrita;

- VII - grupos folclóricos;
- VIII - entidades religiosas;
- IX - levantamento, para preservação, de tudo aquilo que é de interesse histórico e cultural para a comunidade.

Art. 241 - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear consulta a quantos dela necessitem.

CAPÍTULO VI DO ESPORTE E LAZER

Art. 242 - É dever do Município fomentar, na medida de suas possibilidades, práticas desportivas formais e não formais, observados:

- I - a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associados, quanto à sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos públicos para a promoção de desportos educacionais;
- III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
- IV - obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e campos de esporte nos projetos de urbanização e de unidades escolares, e a de desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática de esportes comunitários;
- V - o incentivo ao lazer, como forma de promoção social;
- VI - garantir ao portador de deficiência atendimento especializado no que se refere à educação física e à prática de atividades esportivas, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 243 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

- I - reserva de espaços verdes, em forma de parques, bosques e jardins;
- II - construção e equipamento de parques infantis e centros de convivência comunitária, para jovens e adultos.

Art. 244 - Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si e com atividades culturais desportivas do Município, visando a implantação e desenvolvimento dessas atividades.

CAPÍTULO VII DA PROTEÇÃO À INFÂNCIA

Art. 245 - Além do previsto em dispositivo desta lei, o Poder Público Municipal deverá estabelecer política de atendimento à criança de 0 a 06 anos, consoante com as Constituições Federal e Estadual, garantindo:

- I - universalização desse atendimento de 0 a 06 anos;
- II - criação de organismo na estrutura da Prefeitura, com seguintes objetivos:
 - a - criar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;
 - b - atender, através de uma equipe multidisciplinar para o atendimento às necessidades da rede de creches e escolas do Município;
 - c - propiciar cursos e programas alternativos de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, ensejando a melhoria e o aperfeiçoamento dos trabalhos de creches;

d - estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária da criança;

e - estabelecer normas para a liberação de loteamentos contemplando a exigência de lotes destinados à construção de creches;

III - o estabelecimento de uma política municipal, de articulação junto às empresas, visando o cumprimento do Artigo 7º - inciso XXV, da Constituição Federal, através de incentivos fiscais, orientação e fiscalização.

Art. 246- A política da criança e do adolescente terá a gerência do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, na forma da lei.

CAPÍTULO VIII DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS E ENTIDADES FILANTRÓPICAS

Art. 247 - Além dos recursos destinados à assistência ao menor de 0 a 06 anos, se for o caso, o Poder Público apoiará atividades educativas e sociais através de:

I - destinação de verbas orçamentárias, viabilizadas através de convênios com as associações e entidades filantrópicas, de comprovada idoneidade legal e administrativa, em especial às creches.

§ 1º - A comprovação da idoneidade legal e administrativa deverá ser demonstrada através da Federação Municipal das Associações Comunitárias e do Órgão Municipal de Ação Social, que instruirão o processo.

§ 2º - As verbas de que trata o inciso I deste artigo serão especificadas na lei de Auxílio e Subvenções, proposta à Câmara na oportunidade de votação do orçamento anual.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 248 - Os titulares das Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Obras e Administração deverão ter, preferencialmente, formação de nível superior ou nível médio nas respectivas áreas de atuação.

Art. 249 - O Município poderá instituir, mediante decreto do Executivo, o Conselho de Governo como órgão superior de consulta da Administração Municipal e sob a presidência do Prefeito, dele participando:

I - o Vice-Prefeito

II - o Presidente da Câmara

III - 03 (três) cidadãos brasileiros natos com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, eleitores no município, um dos quais indicado pelo Prefeito Municipal, e os dois eleitos pela Câmara, todos com mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução,

Parágrafo único - O membro indicado pelo Executivo recairá em cada situação sobre elemento ligado aos vários setores da administração municipal.

Art. 250 - Competirá ao Conselho pronunciar-se sobre questões relevantes suscitadas pelo Governo Municipal ou pela Câmara Municipal em problemas emergentes de grave complexidade e implicações sociais, na forma da lei que regulamentar-lhe o funcionamento.

Art. 251 - O Município assegurará a participação de representantes da comunidade na forma da lei:

I - na elaboração da Lei das Diretrizes Orçamentárias e nos orçamentos Plurianuais e Anuais;

II - na elaboração do Plano da Educação;

III - da definição de Política de Saúde do Município;

IV - no processo de julgamento das contas da administração da Câmara e do Executivo Municipal pelo Legislativo;

V - no planejamento da assistência ao menor e ao adolescente carentes;

VI - na definição da política ambiental no Município.

Art. 252 - O Município incentivará a implementação de programas destinados à melhoria e barateamento do custo da alimentação das pessoas de baixo poder aquisitivo.

Art. 253 - Ao portador de deficiência física será garantido número de vagas no serviço público na forma em que disponha o Estatuto do Funcionário Público Municipal.

Art. 254 - O Estatuto do Funcionário Público Municipal garantirá ao pessoal de magistério os direitos garantidos à classe por esta lei.

Art. 255 - O Município criará o Programa Municipal de Habitação Popular, na forma da lei.

Art. 256- Somente por lei específica, poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundação pública.

DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º- Em 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta lei, o Município estabelecerá o Regime Único dos Servidores Municipais, O Estatuto do Servidor e o Plano de Carreiras e Vencimentos do Servidor Municipal.

Art. 2º- Até 30 (trinta) de setembro de 1998 o Executivo instalará o Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente de que trata o art. 246 desta lei.

Art. 3º - No prazo de 06 (seis) meses, contados a partir da promulgação desta lei, o Executivo apresentará ao legislativo ante-projetos de Leis do Perímetro Urbano, de Parcelamento do Solo e do Código de Obras.

Câmara Municipal de Monte Formoso,

VEREADORES: